



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13874.000035/96-18
Recurso nº : 127.565
Acórdão nº : 303-32.055
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : COMERCIAL AGROPECUÁRIA ATERRADINHO
LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPOGRNADE/MS

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.

Verificado a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.

Acolhida a preliminar de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13874.000035/96-18
Acórdão nº : 303-32.055

RELATÓRIO

Contra a empresa Contribuinte exigiu-se o pagamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, dos exercícios de 1994 e 1995, nos valores totais de 21.746,97 UFIR e R\$ 16.558,42, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Aterrado, com área total de 2.834,1 ha, inscrito na SRF sob o código 2.391.673-7, localizado no município de Angatuba/SP, conforme as Notificações de Lançamentos de fls. 23 e 139, cujas datas de vencimento ocorreram em 22/05/1995 e 30/09/2005.

Em sua impugnação (fls. 24 a 32), a Contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes alegações relativas, respectivamente, aos Exercícios de 1994 e 1995:

EXERCÍCIO 1994

- Impetrou mandado de segurança, naquela época em fase de apelação, visando a declaração de nulidade do lançamento por vício de inconstitucionalidade;

- Constatou erro material aos valores atribuídos ao imóvel, suas acessões, benfeitorias, plantações e ao capital social;

- Houve omissões, de caráter não intencional, das áreas imprecisas, de preservação permanente e reflorestada com espécies nativas, com reflexos na área de pastagem formada;

- Quanto à parcela do capital, relata as diversas alterações em virtude das trocas de moedas e termina demonstrando novo valor, que influencia na contribuição sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA;

- Entra em detalhes nas dimensões da distribuição das áreas que pretendem sejam consideradas;

- O questionamento do Valor da Terra Nua – VTN, fora realizado com base em laudo técnico.

Apresenta documentos de fls. 10 a 23 e 33 a 132, entre os quais o Parecer Técnico mencionado.

EXERCÍCIO 1995

- Não foi considerada a Declaração do ITR – DITR retificadora apresentada em 06/11/1995;

Processo nº : 13874.000035/96-18
Acórdão nº : 303-32.055

- Questiona o Valor da Terra Nua – VTN;

- Finaliza requerendo a revisão do lançamento com base na DITR retificadora e com o Laudo Técnico que seria oportunamente apresentado.

- O cálculo da CNA deveria ser realizado com base no valor do capital social e não no VTN

Os documentos que instruíram a impugnação para o Exercício 1995 foram os mesmos apresentados para o Exercício 1994, observando-se que o Parecer Técnico faz referência aos dois Exercícios.

Quanto ao mérito da questão, os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS entenderam, respectivamente em relação aos exercícios 1994 e 1995, que:

EXERCÍCIO 1994

- Não havia nos autos qualquer documento relativo à questão judicial mencionada pela interessada, nem mesmo qualquer determinação da justiça que impedisse a análise e julgamento da impugnação;

- O lançamento em tela fora procedido de forma correta e legal, porquanto de acordo com os dados fornecidos na Declaração do ITR – DITR/1994 e com base legal nos dispositivos da Lei n.º 8.847/1994;

- Para encontrar o valor do ITR a base de cálculo utilizada foi o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, conforme preceitua o art. 3º, *caput* e §1º, da Lei n.º 8.847/1994:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.”;

- O valor encontrado, entretanto, não deveria ser inferior ao VTN mínimo (VTNm), conforme dispõe o § 2º do mesmo artigo da mencionada lei:

Processo nº : 13874.000035/96-18
Acórdão nº : 303-32.055

“§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

- O Parecer Técnico de fls. 42 a 62, com seus anexos de fls. 63 a 132, apresentado pela interessada, por atender ao prescrito na legislação específica, fora acolhido, modificando, portanto o VTN por hectare do imóvel para 1.616,87 UFIR e total para 4.582.374,84 UFIR (fls. 58);

- Com relação ao Capital Social, o valor atribuído na impugnação fora confirmado pela cópia das folhas do Livro Razão, considerando as atualizações monetárias, fato que permite o seu acolhimento;

- Conforme a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.4, os documentos trazidos pela impugnante com intuito de comprovar a alteração dos dados relativos à área de Preservação Permanente não podem ser acolhidos, já que deveriam obedecer ao previsto na Lei n.º 4.771/65, com as alterações trazidas pela Lei n.º 7.803/89;

- Quanto ao pedido de alteração do Grau de Utilização da Terra – GUT, a interessada não apresentou nenhum documento que possibilitasse atender seu pedido, haja vista que deveria haver provas quanto à produtividade do imóvel. Além disso, diferentemente da questão relativa à Preservação Permanente, a alteração do GUT em nada influenciaria o valor do lançamento, haja vista que o índice de produtividade apresentado pelo imóvel é superior a 80%, razão pela qual aplicou-se a menor alíquota base e de cálculo em que se enquadra a propriedade.

EXERCÍCIO 1995

- O reclamo da interessada era procedente, haja vista que, para o exercício mencionado, a DITR (fls. 11) deveria ser acolhida, por haver sido protocolada em 06/11/1995, antes, portanto, da realização do lançamento;

- O Laudo Técnico de fls. 155 a 175, apresentado pela requerente, atende ao disposto na legislação específica, ensejando novo VTN ao imóvel, no valor de R\$ 1.100,06 por hectare;

Em vista dessas alegações, os membros da DRJ de Campo Grande/MS, nos termo do voto do Relator, acordaram, com observância do art. 147, §1º, do CTN e demais dispositivos aplicáveis ao ITR, em atender ao pleito da Contribuinte.

Assim, para o exercício 1994, o deferimento fora em parte, modificando-se o valor do capital social, bem como o VTN. Já para o exercício 1995,

Processo nº : 13874.000035/96-18
Acórdão nº : 303-32.055

a DITR retificadora fora aceita, e, relativamente ao VTN, o valor acolhido fora o apresentado pelo Parecer Técnico, igual para o exercício 1994.

Em suma, os membros da DRJ de Campo Grande/MS acordaram pela procedência parcial dos lançamentos, cujas cobranças deveriam prosseguir conforme as Notificações de Lançamento de fls. 23 e 139, inclusive com os acréscimos legais, considerando as seguintes alterações:

EXERCÍCIO 1994

Capital Social para 84.289,03 UFIR e;

VTN por hectare para 1.616,87 UFIR.

EXERCÍCIO 1995

Acolher a DITR retificadora de fls. 11 e;

VTN por hectare para R\$ 1.100,06.

Em 10/12/2002, a Contribuinte tomou ciência do referido acórdão e apresentou o presente Recurso Voluntário em 07/01/2003, alegando, em suma:

- Conformou-se com julgamento do acórdão recorrido no tocante à parte que não acolheu a retificação da declaração para fins do ITR quanto às dimensões e especificações das áreas de sua propriedade rural e os outros dados que afetariam o Grau de utilização da Terra – GUT, por considerar que tais questões pouco alterariam o valor do Lançamento, como aliás realçou o acórdão;

- Apesar de ter entendimento contrário à cobrança de multa e juros moratórios referente ao ITR-95, por ter a Administração lançado inicialmente tributo sem nenhuma consideração à declaração retificadora apresentada tempestivamente, resolveu pagar o ITR-95 com tais encargos, pois não valeria a pena postergar ainda mais a solução do conflito em relação a esse tributo para discussão apenas de tais verbas;

- A inviabilidade do ITR-94 ser regido pela Lei n.º 8.847/94 e da cobrança de encargos moratórios de tal tributo, como entendeu a DRJ de Campo Grande/MS, haja vista sua inaplicabilidade ter sido decidida na esfera judicial, por meio do mandado de segurança, transitado em julgado, anexo ao presente recurso (Apelação em Mandado de Segurança n.º 171.258/SP, TRF da 3ª Região);

- O writ mencionado fora impetrado com o escopo de se declarar a nulidade da pretendia incidência da referida Lei n.º 8.847/94 ao exercício fiscal do mesmo ano de sua publicação, com base nos termos do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal de 1988;

Processo nº : 13874.000035/96-18
Acórdão nº : 303-32.055

- Por força da segurança obtida, o ITR relativo ao exercício 1994 não pode ser lançado com observância das normas dispostas na Lei em questão, mas sim com base na legislação anterior, a Lei n.º 6.746/79, que estabelece isenções parciais reduzindo o valor do tributo em razão de sua propriedade ser considerada produtiva;

- Por conseguinte, a revisão do lançamento do ITR-94 deve ser calculada com observância das alíquotas e isenções parciais redutoras do valor de tal tributo previstas na mesma Lei n.º 6.746/79;

- Diante do exposto, não haveria que se falar em mora do contribuinte, já que, por força da segurança concedida, o lançamento do tributo não pode ser regido pela Lei n.º 8.847/94;

- Deve ser revisto o lançamento do ITR-94, com concessão de novo prazo à requerente para pagá-lo, com atualização monetária, sem, porém, a cobrança de multa e juros moratórios, valor esse devido somente se a mesma não satisfizer o crédito;

- Tal circunstância enseja o recebimento da petição como Embargos de Declaração, afim de que a Turma Julgadora sane a omissão do acórdão julgado que não observou a concessão do mandado de segurança à recorrente impossibilitando o FISCO de lançar o ITR-94 com base na Lei n.º 8.847/94;

- Caso seja entendido o não cabimento de embargos declaratórios, que a petição seja recebida como Recurso Voluntário.

Por fim, requereu seja o lançamento do ITR-94 realizado com observância das alíquotas e isenções parciais redutoras de seu valor, previstas na Lei n.º 6.746/79; assinalando-se novo prazo para o pagamento, com correção monetária, sem cômputo dos juros moratórios e da multa.

Instruiu a petição com cópias autenticadas de certidão de objeto e pé do mandado de segurança, do acórdão proferido em sede de apelação, da guia de pagamento do ITR-95, efetuado após o julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, do DARF do último lançamento do ITR de 1994 e outros (fls. 423 a 456).

É o relatório.



Processo nº : 13874.000035/96-18
Acórdão nº : 303-32.055

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso por sua tempestividade (fls. 415 e 416), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, comprovada pelo documento de fls. 457.

Como se observa, o pleito da ora recorrente tem por objetivo declarar “a inviabilidade do ITR-94 ser regido pela Lei n.º 8.847/94 e da cobrança de encargos moratórios de tal tributo, como entendeu a DRJ de Campo Grande/MS, haja vista sua inaplicabilidade ter sido decidida na esfera judicial, por meio do mandado de segurança, transitado em julgado”, devendo o lançamento do mesmo tributo ser realizado com observância das alíquotas e isenções parciais redutoras de seu valor, previstas na Lei n.º 6.746/79

Realmente, existe nos autos comprovação da existência de Acórdão (fls. 432), transitado em julgado, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende ser vedada a cobrança do ITR/94 com base na Lei n.º 8.847/94, contrariando, por conseguinte, o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS.

Entretanto, da análise dos autos verifico que não consta na Notificação de Lançamento, referente ao Exercício 1994 (fls. 23), o que aqui se discute, qualquer identificação da autoridade competente para sua emissão.

Como se sabe, conforme o artigo 11, IV, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito, é obrigatório que a notificação de lançamento contenha as identificações da autoridade que a expede:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

(...)

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ademais, pacífico é o entendimento da E. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que já proferiu diversas decisões em

Processo nº : 13874.000035/96-18
Acórdão nº : 303-32.055

semelhante sentido, como se pode extrair da leitura dos seguintes Acórdãos: CSRF/03.150, CSRF/03.151, CSRF/03.153, CSRF/03.182, e outros.

Dessa maneira, apesar da autorização contida no parágrafo único do mencionado artigo, a notificação de lançamento, em todos os casos, deve conter obrigatoriamente a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula; exigências essas não observadas no caso em questão.

Por essas razões, considerando que a Notificação de Lançamento referente ao Exercício 1994 (fls. 23) não preenche os requisitos mencionados e dispostos no art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72, DECLARO A NULIDADE do referido lançamento e de todos os atos seguintes que dele se originaram.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2005


NANCI GAMA - Relatora